



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Recurso nº. : 138.554
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO NELSON SOBIERAY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.453

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - AR - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

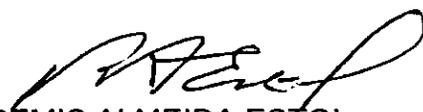
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NELSON SOBIERAY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 2 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Acórdão nº. : 104-20.453

RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008723/00-14
Acórdão n.º : 104-20.453

Recurso n.º : 138.554
Recorrente : JOÃO NELSON SOBIERAY

RELATÓRIO

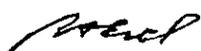
Contra o contribuinte JOÃO NELSON SOBIERAY, inscrito no CPF sob n.º 000.843.799-87, foi expedido Auto de Infração de fls. 43, exigindo o valor de R\$ 12.512,73, referente a dedução indevida com dependentes e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, assim transcrito, em síntese, pela autoridade julgadora:

"Cientificado do lançamento em 16/10/2000 (fls. 39), o interessado ingressou, em 20/11/2000, com a impugnação de fls. 01/21, solicitando a sua apreciação, alegando ter recebido o auto de infração em 20/10/2000.

Citando dispositivos legais e textos de renomados autores, argumenta que na lavratura do auto de infração não foram observados os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, o que impõe a sua insubsistência, entendendo que o enquadramento legal apontado pelo fiscal autuante está sendo demonstrado como sendo, substancialmente, a legislação do imposto de renda, entretanto uma breve análise dos dados lançados leva a conclusão de que aqueles números não guardam qualquer relação com a legislação apontada com infringida, mesmo que assim o fossem, de forma em que se encontram demonstrados, não esclarecem nada.

Salienta que não restaram demonstrados no lançamento fiscal quais os motivos que ensejaram a metodologia de cálculo empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, qual o dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar apenas aquela vastíssima legislação de abrangência geral, em desacordo com o Decreto n.º 70.235, de 1972, com o art. 142 do Código Tributário Nacional e com o art. 5.º da Constituição Federal. Cita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Acórdão nº. : 104-20.453

jurisprudências administrativas e judiciais e entendimentos de doutrinadores acerca da constituição do crédito tributário, argüindo cerceamento de defesa por não restarem disponibilizados todos os fatos e fundamentos necessários à sua compreensão e formulação de defesa.

Suscita nulidade do lançamento, alegando a falta de habilitação técnica do fiscal autuante, entendendo que os trabalhos técnico-contábeis realizados deveriam ter sido efetuados por contador legalmente habilitado no CRC.

Alega inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária e a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sobre juros. Relativamente à exigência da multa de ofício, reclama do percentual de 75% aplicado, solicitando que, em respeito ao princípio da finalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, seja reduzido ao percentual de 2%, uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega à escala de 1%.”

Decisão singular entendendo intempestividade da impugnação, prolatada nos seguintes termos:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não Conhecida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/08/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/09/2003, onde alega em preliminar, a nulidade da intimação do auto de infração, por tê-la recebido em 20.10.2000, e não em 16.10.2000, como defende a autoridade julgadora. Entende ser nula, por não haver sua assinatura no AR de fls. 39, mas, tão somente, o prenome “Silvio” escrito em letra de imprensa. Os demais argumentos foram os mesmos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Acórdão nº. : 104-20.453

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado jamais poderia adentrar o mérito da controvérsia, eis que tendo a autoridade singular entendido intempestiva a impugnação sequer instaurou o litígio.

Sustenta o recorrente que foi intimado do Auto de Infração de fls. 22, em 20/10/2000, considerando verdadeiro absurdo, a recepção da intimação através do AR de fls. 39, em 16/10/2000, por não haver prova do recebimento, mas apenas, um nome incompleto, sem identificação civil ou fiscal.

Entretanto não há o que se discutir quanto à validade do AR de fls. 39. De fato, a ciência da intimação se deu em 16/10/2000 e o prazo para impugnação do lançamento de fls. 43/47 se expirou em 16/11/2000. No entanto, a impugnação foi protocolada em 20/11/2000, conforme fl. 01 do presente processo.

Temos assim que, efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação descumpriu o prazo regularmente de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio. É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, ensejam a preclusão processual, impedindo o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Acórdão nº. : 104-20.453

No processo administrativo fiscal, o art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72,
determina:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Quanto à intimação, versa o art. 23, também do Dec. n.º 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

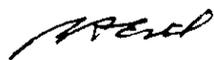
§2.º Considera-se feita a intimação:

II- no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

§4.º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

A conclusão que se chega com a análise dos dispositivos acima citados é que a impugnação oferecida fora do prazo estabelecido não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedido que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual.

Além disso, o início da contagem do prazo para apresentação da impugnação se dá a partir do recebimento da intimação feita por via postal no domicílio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008723/00-14
Acórdão nº. : 104-20.453

tributário eleito pelo sujeito passivo, como exige o art. 23, §2.º, II acima transcrito, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

Vale ressaltar que em momento algum o contribuinte questionou a validade do domicílio tributário utilizado pela Receita Federal, constando o mesmo endereço no cadastro da Receita Federal (fls. 37), no Auto de Infração (fls. 22) e no AR (fls. 39), assim como na própria Impugnação (fls. 01) e no Recurso Voluntário (fls. 58) apresentados pelo contribuinte.

Com base nessas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL